



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.14.01-PE

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA

RECORRIDA: C H BRITO ROLIM

O Pregoeiro informa à Secretaria de Desenvolvimento Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa supra, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no certame.

I – DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NA ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM COM MATERIAL INCLUSO, INCLUINDO PERSONAGENS E ESPETÁCULOS CIRCENSES DE UMA CIDADE CENOGRÁFICA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO “SEMANA DA CRIANÇA 2022: O FANTÁSTICO MUNDO DO CIRCO”, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ-CE.”.

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, alegando, em suma, que por ser enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI estaria dispensada da apresentação de balanço patrimonial da forma como exigida no item 5.14.5.5.

Em sede de contrarrazões ao recurso interposto, a empresa S.S NOGUEIRA – ME alegou, em suma, que a Recorrente deveria restar inabilitada ao passo em que não teria apresentado o balanço patrimonial conforme exigido no instrumento convocatório.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Inicialmente cumpre destacar que a interessada fora inabilitada no presente certame em razão de não ter adimplido a exigência contida no item 5.14.5.5, *in verbis*:

“5.14.5.5. Apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso 1, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;”

Neste mote, importa informar acerca da existência da previsão legal que fundamenta a exigência da prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei Nº 8.666/93**.

Mediante o citado mandamento legal, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos



a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Faz-se mister informar que o tipo empresarial Microempreendedor Individual foi criado pelo art. 18-A, §, 1º, da Lei Complementar nº 128/08, que assim o definiu:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Deste modo, complementando o entendimento sobre o assunto, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 123/06, equiparou como microempresa ou empresa de pequeno porte os empresários a que se referem o art. 966 do Código Civil, dentre os quais está incorporado o Microempreendedor Individual, conforme se observa infra:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Ocorre que a **Lei nº 123/2006**, intitulada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê, em seu **art. 27**, o disposto a seguir:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Diante do exposto, gerou-se o questionamento sobre o que englobaria a referida "contabilidade simplificada", vindo esta dúvida a ser esclarecida por meio da Resolução CFC N.º 1.418 que, em 2012, aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, senão vejamos:



26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo)

Desta feita, infere-se que não há dispositivo legal que dispense as micro e pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Nesse sentido, acerca da matéria, o ilustre jurista **Sidney Bittencourt** leciona:

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital.”¹ (grifo)

Corroborando com nosso entendimento, **Carlos Pinto Coelho Motta** posicionou-se nos termos a seguir:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.²

Nesse diapasão, entende-se que, do ponto de vista tributário, as micro e pequenas empresas possuem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Todavia, do ponto de vista Administrativo, no que se refere às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, em estrito cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93, caso exigido em edital, não assistindo, portanto, razão a recorrente quanto ao alegado.

Corroborando com o exposto o Tribunal de Contas da União exarou decisão no sentido de que é obrigado ao MEI apresentar o balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira quando exigido pelo instrumento convocatório, conforme se observa do excerto abaixo retirado do *decisum* proferido:

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do

¹ Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158

² Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389



referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).³

Ainda nesta senda, a **Lei de Licitações**, em seu art. 31, já transcrito, exige a apresentação do Balanço **apresentado na forma da lei**.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade**, **Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.⁴(grifo)*

Por fim, em resposta à indagação levantada, repisamos que não há qualquer normativo que dispense as Micro Empresas Individuais de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

II.II – DAS CÓPIAS DO RG E CPF APRESENTADAS

No que tange ao ponto em questão, a Recorrente alegou em sua peça recursal que a empresa C H BRITO ROLIM teria apresentado cópias de dois documentos diferentes, a saber, RG e CPF, com selos de autenticação contendo a mesma numeração, incorrendo, assim, em prática de fraude à licitação.

Deste modo, quando da reanálise da documentação apresentada pela Recorrida, observou-se que os selos de autenticação dos documentos acostados às fls. 241 e 242 do caderno processual possuem a mesma numeração, pelo que fora diligenciado junto ao Cartório do Primeiro Ofício de Quixadá, que foi o responsável por realizar a autenticação, tendo sido obtida a seguinte resposta:

“Informamos que, todos os selos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem numeração diferenciada e, em relação ao documento apresentado pela Comissão de Licitação a este Cartório, constatamos claramente trata-se de uma cópia do mesmo selo; procedimento não adotado por nenhum cartório do Estado do Ceará. Considerando que, o Tribunal de Justiça não reconhece atos praticados com a utilização de selos repetidos.”

Deste modo, impera destacar que assiste razão a Recorrente, pelo que será inabilitada a empresa C H ROLIM BRITO e aberto procedimento administrativo com fito de apurar a situação ocorrida.

³ Acórdão TCU 133/2022 Plenário

⁴ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



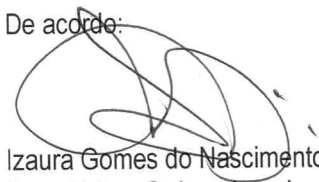
DA DECISÃO

Diante do exposto, tendo em vista os elementos apresentados pela empresa FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA, somos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso interposto, apenas no que tange à decisão que habilitou a empresa C H BRITO ROLIM, restando esta INABILITADA para o Pregão Eletrônico nº 2022.09.14.01-PE, vez que teria forjado a autenticação dos documentos de habilitação, pelo que será deflagrado o procedimento administrativo competente para apurar as penalidades cabíveis, permanecendo inalterado o julgamento que inabilitou a empresa Recorrente.

Quixadá - CE, 11 de outubro de 2022.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro Oficial

De acordo:


Izaura Gomes do Nascimento de Oliveira
Secretária e Ordenadora de despesas da
Secretaria de Desenvolvimento Social